

VEREADOR JAILE LOPES ENCAMINHA DIREITO DE RESPOSTA E NOTA DE REPÚDIO AO BLOG MINUTO BARRA

Posted on 15/11/2018 by Minuto Barra



Category: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

Blog Minuto Barra, o Portal de Notícias do Gildásio Brito

O Blog Minuto Barra, atendendo o pedido de direito de resposta por parte do vereador Jaile Lopes neste Portal de Notícias de grande abrangência local e estadual, e pelo fato de em duas matérias onde o mesmo foi mencionado, este Blog deixou sempre espaço para que o vereador e professor se manifestasse. Por volta das 22h desta quarta-feira(14), o Blogueiro Gildásio Brito recebeu em seu email, a nota encaminhada pelo referido vereador. Segue abaixo;

MINUTO BARRA



MINUTO BARRA

Nota de repúdio e esclarecimento do Vereador e Sindicalista professor Jaile Lopes:

Eu, na qualidade de vereador e coordenador do SINPROESEMMA - Barra do Corda, tendo em vista o direito de resposta garantido pela Lei nº 13.188/2015 que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, VENHO esclarecer e refutar e repudiar as denúncias e imputações a mim imputadas em duas matérias no Blog Minuto da Barra.

1º Questionamento

O Vereador Prof. Jaile Lopes recebe pelo cargo de Coordenador Regional do SINPROESEMMA/BDC?

É importante esclarecer que a função de coordenador SINPROESEMMA Barra do Corda não se trata de cargo remunerado, portanto, não estou em acúmulo de cargos, pois estou oficialmente afastado das matrículas da Rede Estadual de Ensino para desempenho de mandato classista, conforme portaria SEDUC-MA, nº 1920, de 20 de setembro de 2017 (em anexo).

2º Questionamento

Do acúmulo de cargo de Professor com a função de vereador.

Sobre o tema, oportuna é a necessidade de se estabelecer duas situações distintas em que poderá haver acumulação de cargo, emprego ou função pública com o mandato eletivo, mais especificamente, o de vereador:

A situação de vereador é tratada no artigo 38 da Constituição Federal esclarece que:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Ao possibilitar que o servidor público no exercício do mandato, receba as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo de vereador quando houver compatibilidade de horários.

O jurista Hely Lopes Meirelles, afirma que: A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada de forma deliberada

Assim, como veda a acumulação remunerada, a constituição não veda à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas.

Sou servidor público aprovado mediante concurso público, ocupante de cargos de professor municipal, e professor estadual totalizando 60 horas. Tentei por duas vezes a unificação na rede estadual e sou excedente com a possibilidade de ser contemplado e transformar as duas

MINUTO BARRA

matriculas em apenas uma, (Vide documentos em anexo) conforme determina a legislação; Fui eleito pela população para o mandato de vereador, cujo horário de trabalho já é conhecido por todos.

3ª Questionamento

“Câmara analisa a possibilidade de afastar vereador Jaile pelo período de 30 dias para início de investigação”

É preciso que se diga que o Legislativo Municipal sequer colocou isso em pauta. Na seção de ontem (13/11/2018) não houve nenhuma manifestação da mesa diretora nem por parte dos pares vereadores no sentido de colocar em pauta a possibilidade de ser analisado meu afastamento. Rechaço e repudio veementemente a intenção dolosa do blog Minuto da Barra, que pretendia, nas entrelinhas, fazer com que matéria causasse clima de suspeição e desconfiança quanto a minha idoneidade. É necessário esclarecer para a todos que o Mandato de vereador não se confunde com cargo, emprego ou função. São tecnicamente distintos, quer na forma de investidura, quer quanto às competências assim como a remuneração. O vereador eleito é agente político e recebe subsídio, de natureza transitória, vale enquanto durar o mandato. Em regra, o mandato é irrevogável, sendo conferido por prazo determinado. Embora seja usual a expressão “cargo de vereador”, esse “cargo” popularmente mencionado, de natureza política, não se confunde com o cargo público, de que cuida o Estatuto do Servidor Público. Suas regras são absolutamente distintas:

Neste raciocínio, é preciso destacar o entendimento jurídico que está relacionado com a minha atual situação:

EMENTA: CONSULTAS — PREFEITO — ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS—LIMITE DE DOIS CARGOS — I. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR — POSSIBILIDADE — II. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO — COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DE TRABALHO — TETO REMUNERATÓRIO — CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Admite-se que servidor público ocupante de um ou dois cargos públicos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da CR/88, eleito para mandato político de vereador, acumule a remuneração dos cargos ocupados e o subsídio de vereador, nos casos em que houver comprovada compatibilidade de horário para desempenho da função eletiva e das atribuições dos cargos públicos e desde que o somatório não exceda o subsídio do prefeito do município. RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

4º Questionamento

Da Improbidade Administrativa.

Quanto a denúncia de Improbidade

É preciso dizer que me encontro em situação amparada pela Lei. Não cometi e nem estou

MINUTO BARRA

cometendo qualquer ato de improbidade, haja vista que exerço minhas funções conforme permissão legal. É importante saber que o simples fato de ser acusado de acúmulo ilegal de cargo, não constitui CRIME ou IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Admite-se que servidor público ocupante de um ou dois cargos públicos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da CF/88, eleito para mandato político de vereador, acumule a remuneração dos cargos ocupados e o subsídio de vereador, nos casos em que houver comprovada compatibilidade de horário para desempenho da função eletiva e das atribuições dos cargos públicos e desde que o somatório não exceda o subsídio do prefeito do município.

Sabe-se que a Lei 8.429 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa, porém a sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades”.

Por certo de que sempre agi com absoluta probidade, respeitando com fidelidade o compromisso que assumi perante a sociedade barra-cordense, e em conformidade com a Lei, é que venho rechaçar acusações difamatórias sobre a minha verdadeira condição.

Se for necessário e assim entender os órgãos de controle, pedirei licença sem vencimento na rede municipal, farei isso sem problemas. Caso seja interpelado pelos órgãos de controle, irei me manifestar nos autos de forma serena. Outros pontos a serem rebatidos referentes à publicação do dia 14/11/2018 do Blog Minuto da Barra:

Quanto às afirmações do blogueiro:

“...A sociedade de Barra do Corda exige que o vereador Jaile aponte com nomes os vereadores que estão cometendo irregularidades no exercício do mandato”.

“...Faltou coragem no vereador para apontar o dedo e mencionar os nomes dos cinco vereadores que segundo ele, estão cometendo irregularidades. E pior, nenhum vereador no plenário, teve a coragem de exigir do vereador os nomes dos parlamentares que estão cometendo possíveis erros no mandato...” (matéria do dia 14/11), segue resposta:

É salutar se fazer um questionamento: Seria o blogueiro em questão o porta-voz da sociedade barra-cordense? Vivemos em uma democracia representativa, é importante frisar que a verdadeira vontade do povo se manifestou nas urnas ao confiarem o mandato de vereador aos atuais parlamentares que compõem a câmara Municipal de Barra do Corda. Informo a todos que os dados dos vereadores e seus eventuais cargos estão disponíveis nas publicações do Portal da Transparência do Município, do Estado do Maranhão e do governo Federal. Tal disponibilidade reflete o cumprimento do papel da publicidade dos atos públicos, nesse sentido já propus, através de requerimento e projeto de lei, a criação de mecanismos de publicidade (Lei da publicidade do quadro de servidores das escolas e da câmara municipal de Barra do Corda - documento em anexo.)

Caso o blogueiro quiser obter mais informações deve acessar os sites dos órgãos citados acima, para dirimir as dúvidas que restarem.

MINUTO BARRA

Portanto, reitero que não me falta coragem para continuar exercendo meu mandato, sigo com o compromisso de oferecer a verdade dos fatos. Quero reafirmar à população de Barra do Corda que nunca desistirei de trabalhar e defender os direitos dos servidores públicos (também daqueles que querem ser servidores públicos, caso dos excedentes) e do povo de Barra do Corda como um todo. A sociedade cordina clama por melhorias. Só faz isso quem tem coragem de questionar e colocar o dedo na ferida, coisa que muitos se omitem. Precisamos nos reinventar, para que possamos criar um novo jeito de fazer política. Externo aqui a minha a certeza de continuar meu mandato de vereador, combatendo as injustiças onde quer que elas estejam. O que incomoda alguns que tem sede de poder é minha atuação em defesa dos cidadãos de Barra do Corda, como por exemplo, nas ações do FUNDEB, na fiscalização do executivo, na proposição de leis em prol dos servidores públicos, das pessoas com necessidades especiais, a luta em favor da convocação dos excedentes do concurso municipal, enfim, são muitas outras bandeiras que venho levantando, e não pretendo parar.

Aproveito esta oportunidade para reiterar minha mais elevada consideração a toda a sociedade barra-cordense, e finalizo com uma frase de Martin Luther King Jr, que diz ***“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça que está em toda parte”***.

Muito obrigado!

ANEXOS;

CONCURSO DE UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULAS ESTADO:

MINUTO BARRA

Nº DO PROCESSO: 0296207/2017 12/12/2017
ORIGEM: URE/B.CORDA-UNIDADE REGIONAL DE EDUCACAO
AUTOR: JAILE ANTONIO LOPES DOS SANTOS;
FAVORECID JAILE ANTONIO LOPES DOS SANTOS;
ASSUNTO: DIVERSOS > null > OUTROS
DESCRIÇÃO: UNIFICAÇÃO DE MATRICULA EDITAL SEDUC MA
056/2017.

Nº DO PROCESSO: 0199515/2016 09/09/2016
ORIGEM: URE/B.CORDA-UNIDADE REGIONAL DE EDUCACAO
AUTOR: JAILE ANTONIO LOPES DOS SANTOS;
FAVORECID JAILE ANTONIO LOPES DOS SANTOS;
ASSUNTO: MIGRADO > null > SOLICITACAO
DESCRIÇÃO: UNIFICAÇÃO DE MATRICULAS EDITAL 002/2016
SEDUC-MA
MAGISTERIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**COMPROVANTE DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE
MANDATO CLASSISTA – JAILE LOPES**

MINUTO BARRA

D.O. PODER EXECUTIVO

QUINTA-FEIRA, 23 - NOVEMBRO - 2017

9

Art. 3º - O prazo para conclusão dos trabalhos é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a contar da data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, EM SÃO LUÍS (MA), 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

MARCELO DE ARAUJO COSTA COELHO
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

PORTARIA Nº 504, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER o gozo de férias ao servidor **FERNANDO ANTONIO TRINTA MARTINS** matrícula 2476489 - Superintendente de Planejamento de Políticas de Desenvolvimento Rural, no período de, 13 a 29.11.2017.

Art. 2º - DESIGNAR o servidor **FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA CANAVIEIRO**, Chefe de Departamento de Informações Gerenciais, matrícula 2335891, para responder pelo setor, nas ausências e impedimentos do seu titular o servidor mencionado no **Art.1º**.

Art. 3º Esta Portaria retroagirá seus efeitos a partir de 13 de novembro de 2017.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA, SÃO LUÍS (MA), 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

MÁRCIO JOSÉ HONAIER
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 1928, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Retificar a Portaria de nº 1582 de 01 de Setembro de 2017, Controle nº 118491/2017 (Apenso Controle nº 123503/2017), na forma que se segue:

Conceder nos termos do artigo 51, V, da Lei 9.860/2013, aos servidores em anexo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, **LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA COM REMUNERAÇÃO**, considerando eleição para DIRETORIA GERAL E CONSELHO FISCAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO MARANHÃO - SINPROSEMMA, para exercer o mandato correspondente ao período de 14/04/2017 a 14/04/2021, tendo em vista o que consta no Controle nº 118491/2017 (Apenso Controle nº 123503/2017) - SEDUC.

DÊ CIÊNCIA E CUMPRASE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE SETEMBRO DE 2017.

FELIPE COSTA CAMARÃO
Secretário de Estado da Educação

NOME	CARGO/CLASSE GRUPO OCUPACIONAL	MATRICULA	CARGO
HILDINETE PINHEIRO ROCHA	PROFESSOR	1317924	1º VICE-PRESIDENTE
JAILÉ ANTONIO LOPES DOS SANTOS	PROFESSOR	2054799/ 1724819	2º VICE-PRESIDENTE
IZABEL CRISTINA ALVES LINS	PROFESSOR	1502088/ 2330694	SECRETÁRIA GERAL
FRANCARLOS DINIZ RIBEIRO	PROFESSOR	1321066/ 2010973	2º SECRETÁRIO GERAL
JOSÉ DOS SANTOS BRUSSIO	PROFESSOR	1043553/ 278515	SECRETÁRIO DE FINANÇAS
JEAN PIERRY LOPES SIQUEIRA	PROFESSOR	1172980/ 1483015	1º SECRETÁRIO DE FINANÇAS
EDNA TELXEIRA MARTINS	PROFESSOR	1011832	2º SECRETÁRIA DE FINANÇAS
JANICE DA SILVA NERY	PROFESSOR	780346/ 1091057	SECRETÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DE NÚCLEOS MUNICIPAIS
AMARILDO SILVEIRA PEREIRA	PROFESSOR	1722412/ 2066454	SECRETÁRIO DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS

PARECER JURÍDICO DO PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BARRA DO CORDA -

MINUTO BARRA



Salatiel
SISTEMAS

PARECER

**EXERCÍCIO DE VEREADOR - DIRIGENTE SINDICAL -
POSSIBILIDADE DE ACUMULO - ENTIDADES SINDICAIS NÃO SE
ENQUADRAM COMO PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO
PÚBLICO.**

Relatório

Trata-se o expediente de uma consulta indagando sobre a possibilidade de Vereador exercer o mandato de dirigente sindical.

Estudada a matéria, passo a opinar.

Fundamentação

As vedações impostas para o exercício do cargo de vereador, situado no âmbito do Poder Legislativo municipal, são análogas às que incidem sobre os cargos de deputado federal e senador, à falta de norma específica para os edis prevista na Constituição Federal. Aplicam-se, dessa forma, aos vereadores os dispositivos constantes do art. 54 da Lei Maior, que assim prescreve:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo."

No que tange aos sindicatos, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 558, consagra as entidades sindicais, juridicamente, como associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas. Sujeita-os ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego, sendo vedada a exigência de autorização do poder público para seu funcionamento (art. 8º, I, da Constituição). Seus dirigentes são eleitos pelos associados, para o mandato estabelecido em seus estatutos, conforme o art. 522 da CLT.

MINUTO BARRA



Consequentemente, as entidades sindicais não se enquadram como pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e também não são concessionárias de serviço público ou empresas, pois são revestidas da forma de associações, de modo que seus dirigentes não se equiparam aos diretores e aos ocupantes de cargos das pessoas jurídicas mencionadas, assim como os próprios sindicatos possuem natureza jurídica diversa das pessoas jurídicas mencionadas.

Isso exclui, automaticamente, a incidência do art. 54, inciso I, alíneas "a" e "b", da Carta Magna, bem como, no inciso II do mesmo artigo, as alíneas "a", "b" e "c", que se referem às pessoas jurídicas mencionadas.

Por último, o exercício de mandato de dirigente sindical não constitui cargo ou mandato público eletivo, para os fins do disposto no art. 54, II, "d", já que o cargo exercido no sindicato possui âmbito restrito à associação da qual faz parte, sendo eleito pelos demais associados (sindicalizados) e não mediante pleito disciplinado pelas regras do Direito Eleitoral.

Portanto, não há qualquer impedimento constitucional ao exercício simultâneo de cargo de dirigente sindical e de mandato no Poder Legislativo para o qual o mesmo foi eleito. Há, dessa forma, possibilidade jurídica de acúmulo do cargo de presidente de sindicato com o mandato de vereador.

Conclusão

Pelo exposto, respondendo ao questionamento formulado na consulta, opino no sentido de que há, dessa forma, possibilidade jurídica de acúmulo do cargo de presidente de sindicato com o mandato de vereador.

É o parecer.

Barra do Corda – MA, 06 de fevereiro de 2017

Salatiel Costa dos Santos
Advogado
OAB-MA 14.613-A

Requerimento que sugere a publicidade dos atos da Câmara
Municipal de Barra do Corda

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA



TRABALHO E CIDADANIA
Poder Legislativo de Barra do Corda
Estado do Maranhão

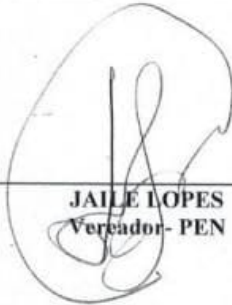
www.barradocorda.ma.leg.br

REQUERIMENTO VERBAL Nº 048/2017

VEREADOR: Jaile Lopes – PEN

SUGERINDO A MESA DIRETORA DESTA CASA O CUMPRIMENTO DO ART. 23 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA, NO QUE DIZ RESPEITO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA LEGISLATIVA ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS PELO PRESIDENTE.

BARRA DO CORDA, 26 DE SETEMBRO DE 2017.



JAILE LOPES
Vereador - PEN

APROVADO
Sessão de 27/09/17
~~Jaile Lopes~~
Presidente - 2017/2018
Aldenor Nunes
1º Secretário - 2017/2018
Vitalzinho
2º Secretário - 2017/2018

Poder Legislativo Municipal
Rua Aarão Brito, 209 - Centro - Barra do Corda - Maranhão
CNPJ (MF) 07.643.283/0001-14 - (99) 3643 1068

MINUTO BARRA